

**Processo: 1207/2023**

**Veto ao Projeto de Lei CM 29/23**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador CARLOS FERREIRA, que dispõe sobre: **“a criação do Projeto de Educação Ambiental “Aprendendo para Cuidar” no município de Santo André.”**

A proposição vetada tem como objetivo apresentar aos estudantes da rede municipal o patrimônio natural do município, ainda desconhecido por parte da população, sensibilizar sobre a importância da flora como reguladora das condições ambientais naturais, propiciar ações contínuas de conservação da biodiversidade arbórea, e estimular a formação de uma consciência ecológica através de aula-passeio no Viveiro Municipal localizado dentro do Parque Natural Municipal do Pedroso.

Convém esclarecer nesta oportunidade, que o respectivo projeto foi considerado ilegal e inconstitucional pela consultoria jurídica conforme consta em fls. 14/15 do Projeto de Lei.

Assim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total do Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 261.12.2023, referente ao projeto de lei CM n°. 29/23, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.



O senhor Prefeito em suas razões aduz que o projeto de lei aprovado ultrapassa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e interfere na autonomia das Secretarias de Educação, Meio Ambiente e do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

O Executivo esclarece as razões de veto nos seguintes termos: *“No caso da propositura em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, dispõe sobre a criação do projeto de educação ambiental no Município de Santo André. A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta e Indireta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável. Ademais, importante destacar que a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.155, de 05 de setembro de 2023, instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental de Santo André, que supera o objetivo proposto no autógrafo em epígrafe, por abranger uma abordagem teórica e vivencial nas áreas verdes municipais, através de diversos eixos de trabalhos, como Meio Ambiente e Infância, Diálogos Socioambientais e Educação e Territorialidade.”*

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 170/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente.

É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 16 de fevereiro de 2024.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

